



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.270675-6/000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

PLANTÃO FIM SEMANA/FERIADO-
206-UAP

Nº 1.0000.22.270675-6/000

PACIENTE(S)

ARAGUARI

JOAO DE DEUS LEANDRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em favor de JOÃO DE DEUS LEANDRO, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da decisão que homologou o APFD e que, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, concedeu ao paciente a liberdade provisória mediante pagamento de fiança no importe de dois salários mínimos. Pede seja deferida liminar para colocar o autuado em liberdade sem nenhuma condicionante, em razão de irregularidade no flagrante por falta de indícios de autoria, uma vez que existe mera suspeita. Requer que, ao final, seja declarada a ilegalidade da prisão em flagrante por ausência dos indícios probatórios mínimos, como a própria prova do objeto do alegado furto, o que não impede que seja o fato melhor apurado em sede de Inquérito Policial com maior tempo por se tratar de réu solto (documento de ordem 01). Juntou a documentação de ordem 02/06.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos que o paciente encontra-se preso desde o dia 12/11/2020, pela prática, em tese, do delito de furto qualificado.

Consta da manifestação do Ministério Público a seguinte versão dos fatos:

“Trata-se de prisão em flagrante de JOÃO DE DEUS LEANDRO e JOANDER ADILIO SILVA DE JESUS, em Araguari, no dia 12/11/2022, em razão de que vinham desviando galões de diesel na empresa que trabalham, pois toda vez que uma equipe sai em um caminhão da empresa para prestar serviço em algum local, o caminhão sai com dois galões de 50



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.270675-6/000

litros cheios de diesel e que o caminhão do da pessoa de JOÃO DE DEUS, além dos dois galões sempre leva mais um galão de 20 litros, pois segundo JOÃO DE DEUS, servia para facilitar na hora de completar os outros galões conforme fosse usando o óleo, contudo o gerente, DIEGO, desconfiou, pois estes galões menores nunca retornavam no final do dia, nem mesmo vazio.

Ouvidos os suspeitos na DEPOL apresentaram outra versão e negaram a autoria do crime, pois não estariam desviando óleo diesel, sendo que Joao de Deus alegou que apenas estaria pegando os galões, e não o combustível.

Já Joander alegou desconhecer eventual desvio, e que seria apenas ajudante do motorista João de Deus.”

Após detida análise dos autos, verifico que o caso é de deferimento da liminar.

Observo que o paciente, ao ser ouvido perante a autoridade policial, afirmou que possui ensino médio incompleto, exerce a profissão de motorista, auferindo renda de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), certamente destinada a arcar com o sustento de seu filho menor.

O art. 325, §1º, I, do CPP permite a dispensa da fiança, na forma do art. 350 do mesmo diploma legal, quando a situação econômica do preso assim recomendar.

Por sua vez, o art. 350 do CPP assim dispõe:

“Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso.”

In casu, levando em consideração os elementos carreados aos autos, entendo que o paciente não pode suportar o pagamento da importância fixada, e nem qualquer outro valor a título de fiança, sem que acarrete sacrifícios ao seu sustento e de sua família.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.270675-6/000

Quanto ao pedido de relaxamento da prisão por ausência de indícios de autoria, recomendável colher as informações da autoridade apontada como coatora, para que se possa proceder ao exame seguro do pedido.

Assim, DEFIRO A LIMINAR, para conceder ao paciente a liberdade provisória sem fiança, sujeitando-o, contudo, às obrigações constantes nos artigos 327 e 328 do CPP.

Expeça-se alvará de soltura, se por *al* não estiver preso.

Requisitar informações, bem como CAC atualizada do paciente.

Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2022.

DES. DOORGAL BORGES DE ANDRADA
Relator